



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) TITULAR DA \_\_\_ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO**

**Protocolo: 24/11/2008**

**ESPÓLIO DE ELVIS ERASMO DAS DORES**, representado pelo pai e inventariante **OGNÁRIO WANDERLEY DAS DORES**, brasileiro, comerciante, portador da cédula de identidade nº 234567, SSP/RO, casado pelo regime da comunhão de bens com **ARMINDA FELIZ DAS DORES**, residentes e domiciliados na Rua do Mercado, 456, Porto Velho-RO, vem, por intermédio de seu advogado ao final assinado, mandato em anexo, com escritório na Rua das Árvores, 239, Porto Velho/RO, onde espera receber todas as notificações/intimações processuais, propor a presente

### **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

em desfavor de **LOTÉRICAS SORTE GRANDE LTDA**, situada na Avenida Pedro II, 347, Centro, Porto Velho-RO, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, situada na Praça dos Corvos, 456, Porto Velho/RO e **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, situado no SAS – Ed. Sede - Brasília/DF, assim o fazendo pelos fundamentos de fato e de direito aduzidos.

1. O falecido foi admitido pela primeira reclamada em 23/4/2001 na função de atendente, recebendo salário mínimo mensal.

2. Em 16/8/2008 o empregado foi vítima de assalto no interior da casa lotérica, vindo a ser alvejado por arma de fogo e, por consequência, faleceu, contando à época com 28 anos de idade. Era solteiro, sem dependentes e residia com os pais, que dele dependiam.

3. Embora a atividade da reclamada fosse de alto risco, porque diretamente ligada a recebimento, pagamento e saque de dinheiro, o estabelecimento não contava com nenhum aparato de segurança, tais como câmera



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

de vídeo, detector de metais, vigilância armada etc. Patente, pois, o dever de indenizar.

4. A casa lotérica, por receber pagamentos de contas, efetuar depósitos e saques em conta corrente vinculada à Caixa Econômica Federal, faz com que seus funcionários exerçam efetiva atividade bancária.

5. O falecido cumpria jornada de trabalho das 8h às 18h, com 2h intervalo, de segunda a sexta-feira e, aos sábados, das 9h às 13h.

6. Sendo bancário, tem direito ao pagamento de horas extras a partir da 6ª diária e 30ª semanal, bem como ao auxílio funeral contido na cláusula 8ª da CCT da respectiva categoria profissional.

7. Além de servir como atendente na casa lotérica, o empregado quase que diariamente transportava os valores recebidos pela empresa para depósito em agência bancária. Isto ocorria com utilização do veículo do próprio trabalhador, desacompanhado de escolta, sem que tivesse recebido qualquer treinamento para esta função.

8. Não houve o pagamento das verbas rescisórias.

9. A Caixa Econômica Federal é responsável pelo adimplemento das verbas ora postuladas por ter sido beneficiária do trabalho do autor, seja em razão dos jogos oficiais por ela gerenciados, como também pela atividade bancária a que se vincula a casa lotérica.

10. O Banco Central do Brasil é igualmente responsável por ser a entidade autorizadora da atividade de correspondente bancário, nos termos das resoluções em anexo.

**Diante do exposto, requer o reclamante a condenação dos reclamados nas seguintes parcelas:**

- Reconhecimento da condição de bancário;
- Retificação da CTPS (bancário);
- Baixa na CTPS;
- Aviso prévio;
- Saldo de salário de 16 dias;
- Férias vencidas 2007/2008 + 1/3;
- Férias proporcionais + 1/3;
- Décimo terceiro proporcional;
- FGTS assegurada a integralidade dos depósitos;
- Seguro desemprego;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

- Multa do FGTS (40%);
- Multa do artigo 477 da CLT
- Acréscimo do artigo 467 da CLT
- Horas extras, com 50% e reflexos
- Indenização por dano moral em face do falecimento, a ser fixado
- Indenização por dano moral em face do transporte de valores, a ser fixado
- Pensão mensal vitalícia de 100% do salário contratual, calculada a partir do falecimento, com pagamento em única parcela
- Auxílio funeral
- Gratuidade de Justiça
- Honorários advocatícios.
- Responsabilidade solidária ou subsidiária das 2ª e 3ª reclamadas.

Requer a citação das reclamadas, com a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Dá-se à causa o valor de R\$ 15.000,00.

Porto Velho, 24 de novembro de 2008.

*JOAQUIM SAUSLO DE MATEIROS*  
OAB/RO 32999



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**ACOMPANHANDO A PETIÇÃO INICIAL, FORAM APRESENTADOS, ALÉM DA PROCURAÇÃO:**

1. Declaração de pobreza;
2. Termo de inventariante;
3. Atestado de óbito;
4. Cópia da CTPS confirmando a data de admissão, cargo e salário;
5. Convenção coletiva de trabalho dos bancários com vigência no ano de 2008, confirmando a existência da cláusula 8ª que garante o pagamento do auxílio funeral.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**Resolução: 3.110**

*Altera e consolida as normas que dispõem sobre a contratação de correspondentes no País.*

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 31 de julho de 2003, com base nos arts. 3º, inciso V, 4º, incisos VI e VIII, 17 e 18, § 1º, da referida Lei e 14 da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965,

RESOLVEU:

Art. 1º Alterar e consolidar, nos termos desta resolução, as normas que dispõem sobre a contratação, por parte de bancos múltiplos, de bancos comerciais, da Caixa Econômica Federal, de bancos de investimento, de sociedades de crédito, financiamento e investimento, de sociedades de crédito imobiliário e de associações de poupança e empréstimo, de empresas, integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional, para o desempenho das funções de correspondente no País, com vistas à prestação dos seguintes serviços:

- I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança;
- II - recebimentos e pagamentos relativos a contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, bem como a aplicações e resgates em fundos de investimento;
- III - recebimentos, pagamentos e outras atividades decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pelo contratante na forma da regulamentação em vigor;
- IV - execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do contratante;
- V - recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos;
- VI - análise de crédito e cadastro;
- VII - execução de serviços de cobrança;
- VIII - recepção e encaminhamento de propostas de emissão de cartões de crédito;
- IX - outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas;
- X - outras atividades, a critério do Banco Central do Brasil.

§ 1º A faculdade de que trata este art. somente pode ser exercida no que se refere a serviços relacionados às atividades desenvolvidas pelas instituições referidas no caput, permitidas nos termos da legislação e regulamentação em vigor.

§ 2º A contratação de empresa para a prestação dos serviços referidos no caput, incisos I e II, depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil, devendo, nos demais casos, ser objeto de comunicação àquela Autarquia.

§ 3º As funções de correspondente podem ser desempenhadas por serviços notariais e de registro, de que trata a Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Art. 2º É vedada à instituição financeira a contratação, para a prestação dos serviços referidos no art. 1º, incisos I e II, de empresa cuja atividade principal ou única seja a prestação de serviços de correspondente.

Parágrafo único. A vedação de que trata este art. Aplica-se à hipótese de substabelecimento do contrato a terceiros, total ou parcialmente.

Art. 3º Depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil a contratação, por parte de instituição financeira, para a prestação de qualquer dos serviços referidos no art. 1º, de empresa que utilize o termo banco em sua denominação social ou no respectivo nome de fantasia.

Parágrafo único. O disposto neste art. aplica-se à hipótese de substabelecimento do contrato a terceiros, total ou parcialmente.

Art. 4º Os contratos referentes à prestação de serviços de correspondente nos termos desta resolução devem incluir cláusulas prevendo:

I - a total responsabilidade da instituição financeira contratante sobre os serviços prestados pela empresa contratada, inclusive na hipótese de substabelecimento do contrato a terceiros, total ou parcialmente;

II - o integral e irrestrito acesso do Banco Central do Brasil, por intermédio da instituição financeira contratante, a todas as informações, dados e documentos relativos à empresa contratada, ao terceiro substabelecido e aos serviços por esses prestados;

III - que, na hipótese de substabelecimento do contrato a terceiros, total ou parcialmente, a empresa contratada deverá obter a prévia anuência da instituição financeira contratante;

IV - a vedação, à empresa contratada, de:

a) efetuar adiantamento por conta de recursos a serem liberados pela instituição financeira contratante;

b) emitir, a seu favor, carnês ou títulos relativos às operações intermediadas;

c) cobrar, por iniciativa própria, qualquer tarifa relacionada com a prestação dos serviços a que se refere o contrato;

d) prestar qualquer tipo de garantia nas operações a que se refere o contrato;

V - que os acertos financeiros entre a instituição financeira contratante e a empresa contratada devem ocorrer, no máximo, a cada dois dias úteis;

VI - que, nos contratos de empréstimos e de financiamentos, a liberação de recursos deve ser efetuada mediante cheque nominativo, cruzado e intransferível, de emissão da instituição financeira contratante a favor do beneficiário ou da empresa comercial vendedora, ou crédito em conta de depósitos à vista do beneficiário ou da empresa comercial vendedora;

VII - a obrigatoriedade de divulgação, pela empresa contratada, em painel afixado em local visível ao público, de informação que explicita, de forma inequívoca, a sua condição de simples prestadora de serviços à instituição financeira contratante.

§ 1º Na hipótese de substabelecimento do contrato a terceiros, devem ser observadas as disposições do art. 1º, § 2º.

§ 2º Alternativamente ao esquema de pagamento previsto no inciso VI, a liberação de recursos poderá ser processada mediante cheque nominativo, cruzado e intransferível,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

de emissão da empresa contratada, atuando por conta e ordem da instituição financeira contratante, a favor do beneficiário ou da empresa comercial vendedora, desde que, diariamente, o valor total dos cheques emitidos seja idêntico ao dos recursos recebidos da instituição financeira contratante para tal fim.

Art. 5º As empresas contratadas para a prestação de serviços de correspondente nos termos desta resolução estão sujeitas às penalidades previstas no art. 44, § 7º, da Lei 4.595, de 1964, caso venham a praticar, por sua própria conta e ordem, operações privativas de instituição financeira.

Art. 6º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta resolução.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados a Resolução 2.707, de 30 de março de 2000, e o art. 2º da Resolução 2.953, de 25 de abril de 2002, passando a base regulamentar e as citações à norma ora revogada, constantes de normativos editados pelo Banco Central do Brasil, a ter como referência esta resolução.

Data de Publicação: Brasília, 31/07/2003

Henrique de Campos Meirelles Presidente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**Resolução: 3.156**

*Altera a Resolução 3.110, de 2003, que dispõe sobre a contratação de correspondentes no País.*

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 17 de dezembro de 2003, com base nos arts. 3º, inciso V, 4º, incisos VI e VIII, 17 e 18, § 1º, da referida lei e 14 da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965,

RESOLVEU:

Art. 1º Alterar os arts. 1º a 5º da Resolução 3.110, de 31 de julho de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Alterar e consolidar, nos termos desta resolução, as normas que dispõem sobre a contratação, por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de empresas, integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional, para o desempenho das funções de correspondente no País, com vistas à prestação dos seguintes serviços:

....." (NR)

"Art. 2º É vedada às instituições referidas no art. 1º a contratação, para a prestação dos serviços mencionados nos incisos I e II daquele art., de empresas cuja atividade principal ou única seja a prestação de serviços de correspondente.

....." (NR)

"Art. 3º Depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil a contratação, por parte das instituições referidas no art. 1º, para a prestação de qualquer dos serviços mencionados naquele art., de empresas não integrantes do Sistema Financeiro Nacional que utilizem o termo 'banco' em sua denominação social ou no respectivo nome de fantasia.

....." (NR)

"Art. 4º .....

I - a total responsabilidade da instituição contratante sobre os serviços prestados pela empresa contratada, inclusive na hipótese de substabelecimento do contrato a terceiros, total ou parcialmente;

II - o integral e irrestrito acesso do Banco Central do Brasil, por intermédio da instituição contratante, a todas as informações, dados e documentos relativos à empresa contratada, ao terceiro substabelecido e aos serviços por esses prestados;

III - que, na hipótese de substabelecimento do contrato a terceiros, total ou parcialmente, a empresa contratada deverá obter a prévia anuência da instituição contratante;

IV - .....

a) efetuar adiantamento por conta de recursos a serem liberados pela instituição contratante;

.....

V - que os acertos financeiros entre a instituição contratante e a empresa contratada devem ocorrer, no máximo, a cada dois dias úteis;





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

VI - que, nos contratos de empréstimos e de financiamentos, a liberação de recursos deve ser efetuada a favor do beneficiário ou da empresa comercial vendedora;

VII - a obrigatoriedade de divulgação, pela empresa contratada, em painel afixado em local visível ao público, de informação que explicita, de forma inequívoca, a sua condição de simples prestadora de serviços à instituição contratante.

.....

§ 2º Alternativamente ao esquema de pagamento previsto no inciso VI, a liberação de recursos poderá ser processada pela empresa contratada, atuando por conta e ordem da instituição contratante, a favor do beneficiário ou da empresa comercial vendedora, desde que, diariamente, o valor total dos pagamentos realizados seja idêntico ao dos recursos recebidos da instituição contratante para tal fim." (NR)

"Art. 5º As empresas contratadas para a prestação de serviços de correspondente nos termos desta resolução estão sujeitas às penalidades previstas no art. 44, § 7º, da Lei 4.595, de 1964, caso venham a praticar, por sua própria conta e ordem, operações privativas das instituições referidas no art. 1º." (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Data de Publicação: Brasília, 17/12/2003

Henrique de Campos Meirelles Presidente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

## ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 10000-2008-000-14-00-0  
**RECLAMANTE:** ESPÓLIO DE ELVIS ERASMO DAS DORES  
**RECLAMADO:** LOTÉRICA SORTE GRANDE LTDA E OUTROS (+2)

*Em 22 de março de 2009, na sala de sessões da MM. VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO, sob a direção do Exmo(a). Juiz Substituto, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 13h25min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho Substituto, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JOAQUIM SAUSLO DE MATEIROS, OAB nº 32999/RO.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) LOTÉRICA SORTE GRANDE LTDA, Sr(a). Jordão Mascarenhas de Moraes, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CLÁVIA DO AMPARO ÁGUIA, OAB nº 98123/RO, que juntou procuração e carta de preposto..

Presente o preposto do(a) reclamado(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Sr(a). Fúlvia Stepanenko, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). PLAUTO PARON DA SILVA, OAB nº 102123/RO, que juntou procuração e carta de preposto.

Ausente o reclamado BANCO CENTRAL DO BRASIL e seu advogado, apesar de regularmente notificado.

O reclamante requereu que o reclamado injustificadamente ausente fosse considerado revel, além de que lhe fosse aplicada a confissão quanto à matéria de fato.

O requerimento será apreciado quando da prolação da sentença.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Defesas escritas individuais pelas reclamadas presentes, sem documentos.

Vista ao reclamante em audiência, reiterando os termos da petição inicial.

Dispensados os depoimentos pessoais.

**Primeira testemunha do reclamante:** CARLOS DA CUNHA CAVALCANTE, identidade nº 123987 SSP/RO, solteiro(a), nascido em 13/08/1970, comerciária, residente e domiciliado(a) na Rua das Quitandas Mineiras, 129 - Porto Velho/RO. Advertida e compromissada. **Depoimento:** "que conhecia o Elvis; que Elvis morreu; que morreu em agosto passado; que sabe ter sido ele vítima de assalto, pois na época também era empregado da primeira reclamada; que Elvis era pessoa de confiança do proprietário da empresa, sendo comum ele voltar na loja fora do horário de expediente para resolver assuntos de trabalho; que não sabe dizer se a primeira reclamada tinha conhecimento



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

desse fato; que todos na lotérica usavam camiseta com o símbolo da CAIXA; que no dia seguinte ao assalto, chegando para trabalhar, viu vários equipamentos da empresa quebrados em decorrência da ação dos bandidos; que não sabe se a empresa contava com equipamentos de proteção e segurança". Nada mais.

---

As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

Para **JULGAMENTO** designa-se a data de 07/11/2009, às **15 horas**.

Cientes os presentes (Súmula 197 do col. TST).

Audiência encerrada às 14:11 horas.

Nada mais.

Juiz do Trabalho

---

Reclamante

---

Reclamado(a)

---

Advogado(a) do Reclamante

---

Advogado(a) do Reclamado(a)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) TITULAR DA \_\_\_ª VARA DO  
TRABALHO DE PORTO VELHO/RO**

Processo: 10000-2008-000-14-00-0

**LOTÉRICA SORTE GRANDE LTDA**, nos autos da ação trabalhista que lhe move, **ESPÓLIO DE ELVIS ERASMO DAS DORES**, vem a presença de Vossa Excelência, apresentar a presente

**CONTESTAÇÃO**

assim o fazendo pelos fundamentos de fato e de direito adiante aduzidos.

1. O empregado foi admitido em 23/4/2001 e faleceu em 16/8/2008.
2. Todavia, outros foram os fatos que levaram à morte do trabalhador.
3. O reclamante trabalhou até as 18h daquela sexta-feira, quando deixou o local em direção a sua residência, como normalmente o fazia.
4. Por volta das 23h retornou à casa lotérica e, tendo a chave, ingressou no seu interior, deixando a porta aberta. Posteriormente tomou-se conhecimento que o empregado teria retornado para arquivar recibo de depósito, providência que poderia ter sido tomada no dia seguinte, durante seu horário normal de expediente.
5. Naquele momento foi abordado por dois marginais que anunciaram o assalto. Reagindo ao assalto, veio a ser alvejado mortalmente por tiro de arma de fogo.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

6. A reclamada não teve participação ou culpa no evento, sendo inclusive vítima pelos danos materiais sofridos (quebra dos equipamentos).

7. O empregado era o responsável por abrir e fechar as portas da reclamada diariamente, ficando demonstrada desde já que gozava de efetiva e completa confiança do empregador.

8. Não obstante o exercício do cargo de confiança, a negligência do empregado fica patente ao deixar a porta aberta no período noturno, expondo injustificadamente o patrimônio da empresa a todo tipo de sorte, bem como sua própria integridade física.

9. Que de fato o empregado residia com seus pais, mas o estado de dependência não pode ser presumido.

10. Trata-se de estabelecimento que lida diretamente com numerário, aceitando depósitos, saques, pagamentos, além de apostas de jogos oficiais gerenciados pela Caixa Econômica Federal.

11. A falta grave ocorreu no momento em que retornou à empresa e, ainda, desprezando precauções mínimas de segurança.

12. Negligente o autor, tem-se por configurada a falta grave e a dissolução do contrato por justa causa antes mesmo de sua morte.

13. Indevidas as verbas rescisórias postuladas.

14. O empregado não pode ser considerado bancário uma vez que a atividade empresarial preponderante são as apostas de jogos oficiais devidamente autorizados pela Caixa Econômica Federal.

15. O transporte de valores, como ocorrido, não gera direito à indenização postulada pelo autor.

16. A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar a presente ação em relação aos pedidos de dano moral e pensão vitalícia decorrentes da morte, devendo os autos serem encaminhados à Justiça Estadual de Porto Velho/RO.

17. Não obstante, é indevida a indenização por dano moral, pois também não há prova do exercício da atividade perigosa ou de qualquer responsabilidade da empresa no evento. Pelo mesmo fundamento, não há que se falar em pensionamento.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

18. Não é devida a multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho em face do desconhecimento da existência de sucessor do falecido que recebesse as verbas rescisórias.

19. Indevida a aplicação do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

20. Indevido o auxílio funeral por ser benefício específico da categoria de bancário, diversa daquela integrada pelo falecido.

21. Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, com a improcedência dos pedidos iniciais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Velho, 3/2/2009.

*CLÁVIA DO AMPARO ÁGUIA*  
*OAB/RO 98123*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) TITULAR DA \_\_\_ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO**

Processo: 10000-2008-000-14-00-0

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública federal, nos autos da ação trabalhista que lhe move, **ESPÓLIO DE ELVIS ERASMO DAS DORES**, vem a presença de Vossa Excelência, apresentar a presente

**CONTESTAÇÃO**

assim o fazendo pelos fundamentos de fato e de direito adiante aduzidos.

1. A reclamada não tem qualquer responsabilidade quanto ao pagamento das verbas pretendidas pelo autor.

2. De fato, na forma regulamentada pelo Banco Central do Brasil, credenciou a primeira reclamada, real empregadora (casa lotérica), como correspondente bancário.

3. Entretanto, tal credenciamento não gera vínculo em relação às obrigações trabalhistas da empregadora, na medida em que não exercia qualquer ingerência na prestação de serviço de seus empregados.

4. Ademais, para comercializar todas as modalidades lotéricas e atuar na prestação de serviços delegados pela CAIXA é necessário obter autorização formal concedida mediante licitação.

5. A relação comercial está fundada no Regime de Permissão que é regulamentado por lei que trata da delegação, a título precário, mediante



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

licitação, da prestação de serviços, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

6. Inclusive, nem sequer se trata de aplicação da Súmula nº 331 do TST em razão do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666, de 1993, eis que o "contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato".

7. Quanto ao mais, reporta-se a CAIXA aos termos da contestação da primeira reclamada.

8. Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, com a improcedência dos pedidos iniciais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Velho, 3/2/2009.

*PLAUTO PARON DA SILVA*  
*OAB/RO 102123*